



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 565, DE 2024

(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para criar o Programa “Segurança nas Escolas”, que obriga a prestação de serviços de segurança armada em escolas da rede pública e privada de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1449/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para criar o Programa “Segurança nas Escolas”, que obriga a prestação de serviços de segurança armada em escolas da rede pública e privada de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 12.....

.....
XIII – garantir, com o uso de segurança armada, a incolumidade física dos alunos e profissionais da educação em ambiente escolar.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. É obrigatória, durante o horário de ministração de aulas, a prestação de serviços de segurança armada em escolas da rede pública e privada de educação básica.

§1º O serviço privado de segurança armada, custeado pela própria instituição ou, se escola pública, pelo ente político ao qual está vinculada, deverá ser realizado



LexEdit
* C D 2 4 2 0 0 5 3 1 8 8 0 0 *

por empresa especializada na prestação de vigilância e segurança patrimonial, devidamente credenciada junto a Polícia Federal.

§2º Em caso de escolas públicas, é autorizada a celebração de convênios com a Polícia Militar ou com as respectivas Guardas Municipais para fornecimento de efetivo para a segurança descrita no caput.

§3º O treinamento e a capacitação dos agentes de segurança privada destacados para atuar nas instituições de ensino deverão abranger conhecimentos específicos sobre segurança escolar, técnicas de gerenciamento de crises e de comunicação eficaz com a comunidade escolar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um levantamento feito por pesquisadoras da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) aponta que ocorreram, desde 2002, 35 mortes (24 estudantes, 4 professoras, 2 profissionais da educação e 5 agressores) decorrentes de ataques a escolas de ensino básico. E, desde fevereiro de 2022, quando as instituições de ensino brasileiras reabriram após um fechamento que durou quase dois anos, os ataques vêm se intensificando, tendo ocorrido, neste curto espaço de tempo, 21 invasões escolares, com 11 mortes a ela relacionadas.

Destaca-se que os dados retomencionados não incluem o ataque de abril de 2023 a uma creche particular em Santa Catarina que terminou com quatro crianças mortas, nem o esfaqueamento de três pessoas em uma escola de São Sebastião, na periferia do Distrito Federal, em março de 2024.

Diante deste cenário, resta inconteste a precariedade da segurança franqueada às instituições de ensino brasileiras, que já custou a vida de muitas crianças e adolescentes inocentes. Insurge-se, por conseguinte, a necessidade de aprimorar a proteção das escolas, garantindo a incolumidade física de alunos, professores e funcionários.

Com efeito, é impossível combater violência armada apenas com campanhas e afagos. É preciso garantir que nossos infantes não serão atingidos pelas ações perniciosas de pessoas mal intencionadas.

Desta feita, a exigência de segurança armada, juntamente com um plano estratégico e treinamento, é a única forma de garantir a segurança nas instituições de ensino.



LexEdit
* C D 2 4 2 0 0 5 3 1 8 8 0 0*

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2024, na 57^a legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

FIM DO DOCUMENTO